



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.002834/2007-08  
**Recurso n°** 933.504 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.346 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ASSIS DANIEL TELLES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanto da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 13/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.088,75, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 6.741,03), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.055,77), além dos juros de mora (R\$ 2.292,95).

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte pleiteou o restabelecimento dos valores glosados, conforme os comprovantes de depósitos bancários, declaração da beneficiária da pensão e acordo homologado judicialmente.

A 3ª Turma da DRJ/SDR/BA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fl. 42, para restabelecer a parcela de R\$ 24.191,60 da dedução de pensão alimentícia judicial.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/11/2009 (fl. 46), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 47/48, em 22/12/2009. Em sua defesa, aduz que o valor apresentado e a ser considerado deveria ser o valor de R\$ 31.053,00, explicitamente declarado como recebido pela Beneficiária da Pensão Alimentícia., considerando que houve dúvidas quanto ao somatório dos recibos juntados. Questiona, ainda, que responsabilização pode lhe ser imputada, se a beneficiária mesmo tendo declarado o recebimento do valor de R\$ 31.740,00 não declarou esse valor à Receita Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A fiscalização glosou o valor de R\$ 30.560,00, deduzido a título de pensão alimentícia judicial, tendo em vista que o contribuinte não apresentou recibos originais da beneficiária, mas apenas um recibo no valor de R\$ 180,00. Registrou, também, que os demais documentos enviados não fazem prova do pagamento, pois são cópias de protocolos de depósito em auto-atendimento, cujo crédito depende da conferência de valores pelo banco e que não levam a concluir que são pagamentos de pensão alimentícia.

A decisão recorrida concluiu que o acordo homologado judicialmente comprova o direito do contribuinte à dedução de pensão alimentícia, porém verificou que os comprovantes de depósitos apresentados (fls. 05/16) somam R\$ 24.191,60, e não o valor declarado de R\$ 30.740,00. Observou, ainda que a pensão declarada pela beneficiária foi de apenas R\$ 20.740,00 (fls. 42). Assim, considerou dedutível a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 24.191,60, correspondente ao somatório dos comprovantes de depósitos apresentados, às fls. 05/16.

Processo nº 10530.002834/2007-08  
Acórdão n.º **2801-02.346**

**S2-TE01**  
Fl. 54

Em sede de recurso, o contribuinte reclama a dedução do valor integral declarado a título de pensão alimentícia, sem, contudo, lograr trazer aos autos comprovantes do efetivo pagamento da parcela da pensão alimentícia, cuja glosa restou mantida pela decisão de primeira instância, que, em sua análise, já levou em conta todos os comprovantes de depósitos apresentados pelo interessado, acostados às fls. 05/16.

Dessa forma, entendo que não há como acatar o pleito do contribuinte, não merecendo, portanto, reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin